



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0012/2024-GPAMM

PROCESSO N.: 72/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA

**UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADA: RITA CONCEIÇÃO CASTRO AMARAL (PROFESSORA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Trata-se de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade, à Senhora Rita Conceição Castro Amaral, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula 300014020, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A aposentadoria foi concedida por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 105, de 19.01.23, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 20, de 31.01.23, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003¹ c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.²⁻³

O corpo instrutivo, em relatório acostado sob o ID 1520147, entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Por consequência, por meio do Despacho de ID 1522940, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria de Contas para manifestação.

É o relatório.

De pronto, aquiesço às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a ex-servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, calculados com base na última

¹ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, **quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade, se mulher**; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher**; III - **vinte anos de efetivo exercício no serviço público**; e IV - **dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria**.

² Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo. Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024.

³ ID 1517963, fls. 1/3.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

remuneração e paridade com os servidores em atividade, nos termos em que o ato de inativação foi embasado, conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição e das declarações de efetivo exercício das funções de magistério, acostadas sob o ID 1517964.

No presente caso, a interessada, à data da inativação (31.01.23), tinha 63 anos de idade⁴ e contava com 35 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de contribuição, dentre os quais 26 anos e 2 meses foram exercidos, exclusivamente, em função de magistério.⁵

Outrossim, foram cumpridos os demais requisitos, quais sejam, admissão no serviço público até 31.12.2003,⁶ 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos na carreira; e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da Emenda Constitucional n. 41/2003 (observando as reduções de idade e de tempo de contribuição relacionadas às benesses concedidas à função de docência - compreendidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal).

Merece registro, para fim de compensação financeira, o período de efetiva contribuição da interessada para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, uma vez que a ele já esteve vinculada, conforme Certidão de Tempo de Contribuição acostada sob o ID 1517964.

Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 105, de 19.01.23, em favor da ex-servidora Rita Conceição Castro Amaral, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 6º da Emenda

⁴ Data de nascimento: 03.04.1959 (fl. 1 do ID 1517971).

⁵ Tempo apurado pela Unidade Técnica via Sicap Web, ID 1520147.

⁶ Data de ingresso: 12.08.1988 (p. 3 do ID 1517964).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Constitucional n. 41/2003 c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

É como opino.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 26 de Fevereiro de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR